



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121336 - GO (2022/0133222-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VINICIUS LEMES ROSA
ADVOGADO : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
AGRAVANTE : IHANCA SABRINA ARAÚJO ROLIM
OUTRO NOME : ILHANCA SABRINA ARAÚJO ROLIM
ADVOGADOS : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
HELLEN CARLA MOTA DA SILVA - GO057203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : HIDELBRANDO LEMES ROSA
ADVOGADA : THAYS GUIMARAES DOS SANTOS - GO058240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar a pena total dos ora agravantes e, também, do corréu, em 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado,

2. A decisão agravada destacou que, a despeito dos argumentos do Tribunal de origem, não há que se falar em *bis in idem* no presente caso, uma vez que a condenação pelo delito de associação para o tráfico não decorreu, unicamente, da grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas, devendo ser valorada, na forma do art.42 da Lei n. 11.343/2006, na primeira fase da dosimetria pela condenação pela prática do delito previsto no art.33 do mesmo Diploma Legal

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a condenação por associação para o tráfico e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação de ausência de estabilidade e permanência no vínculo associativo.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem fundamentou a condenação pela associação para o tráfico com base em provas robustas, incluindo confissões e depoimentos que demonstram a

estabilidade e permanência do vínculo associativo.

5. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido à comprovação de dedicação dos acusados à atividade criminosa, conforme evidenciado pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e o envolvimento com organização criminosa.

IV. Dispositivo

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121336 - GO (2022/0133222-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VINICIUS LEMES ROSA
ADVOGADO : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
AGRAVANTE : IHANCA SABRINA ARAÚJO ROLIM
OUTRO NOME : ILHANCA SABRINA ARAÚJO ROLIM
ADVOGADOS : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
HELLEN CARLA MOTA DA SILVA - GO057203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : HIDELBRANDO LEMES ROSA
ADVOGADA : THAYS GUIMARAES DOS SANTOS - GO058240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar a pena total dos ora agravantes e, também, do corréu, em 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado,

2. A decisão agravada destacou que, a despeito dos argumentos do Tribunal de origem, não há que se falar em *bis in idem* no presente caso, uma vez que a condenação pelo delito de associação para o tráfico não decorreu, unicamente, da grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas, devendo ser valorada, na forma do art.42 da Lei n. 11.343/2006, na primeira fase da dosimetria pela condenação pela prática do delito previsto no art.33 do mesmo Diploma Legal

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível

afastar a condenação por associação para o tráfico e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação de ausência de estabilidade e permanência no vínculo associativo.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem fundamentou a condenação pela associação para o tráfico com base em provas robustas, incluindo confissões e depoimentos que demonstram a estabilidade e permanência do vínculo associativo.

5. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido à comprovação de dedicação dos acusados à atividade criminosa, conforme evidenciado pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e o envolvimento com organização criminosa.

IV. Dispositivo

6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 965-967).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público de Goiás apresentou impugnação (e-STJ fls. 1001-1005).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 965-973):

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de

Goiás contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (e-STJ fls. 682-683):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NEGA. PENAS. ADEQUAÇÃO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONCESSÃO. 1ª APELANTE. MENORIDADE. NEGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REGIME. MODIFICAÇÃO. MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DETRAÇÃO. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RESTITUIÇÃO DO DINHEIRO E VEÍCULO APREENDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONCESSÃO PARA A 1ª APELANTE. 1) Comprovado que os apelantes praticaram algumas das ações enredadas pelo artigo 33, caput da Lei 11.343/06, não merece prosperar os pleitos absolutório ou desclassificatório, quando demonstradas, de forma satisfatória, pelos elementos informativos do processo, posteriormente judicializados, que transportavam e mantinham em depósito, 990g de maconha, 30g de crack e 208g de cocaína, além de de balança de precisão, e grande quantidade de dinheiro em espécie, grande parte em pequenas notas, sendo que comercializavam dentro de um bar, máxime se não comprovada a condição de usuários de drogas, evidenciando o seu ato a intenção de mercancia. 2) Não merece prosperar o pleito absolutório da associação para o tráfico, quando demonstrada, de forma satisfatória, pelos elementos informativos do processo, posteriormente judicializados, a existência do animus associativo entre estas, ou seja, o ajuste prévio e duradouro entre estes agentes para a difusão de drogas na região, utilizando do vínculo familiar, nos termos do artigo 35, caput da Lei 11.343/2006. 3) Procedendo com desacerto o julgador na avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal na pena pelo tráfico, todas devem ser adequadas, para a fixação das penas-base no mínimo do tipo, sem a incidência da atenuante da menoridade em favor da 1ª Apelante, porque maior de 21 anos à época dos fatos. 4) Sendo os apelantes condenados por associação para o tráfico, não estão presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, não fazendo jus à aplicação da minorante, devendo ser modificado o regime para o inicial semiaberto em favor da 1ª e do 2º Apelantes, porque totalizaram as penas 8 (oito) anos de reclusão, e a pagar 1200 dias- multa, sendo impossível a substituição por restritivas de direitos. Devendo ser mantido o regime inicial fechado para o 3º apelante, porque sua pena alcançou 08 anos e 04 meses de reclusão. 5) Se o preceito secundário dos artigos 33 e 35 da Lei Antidrogas preveem a aplicação cumulativa de penas corpórea e de multa, impossível é a exclusão das reprimendas pecuniárias impostas por este Órgão fracionário, sob pena de violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. 6) A detração do tempo da prisão provisória se não realizada na sentença é matéria afeta ao juízo da execução, se já expedidas as guias provisória. 7) Não havendo prova da propriedade do dinheiro apreendido, bem como sua origem lícita, além do que foi utilizada a motocicleta para o transporte de drogas, inviável o acolhimento da pretensão de restituição. 8) Se os 2º e 3º Apelantes responderam a toda ação penal custodiados e a prisão foi mantida para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, deve ser negado o direito de recorrerem em liberdade, em especial porque já

apreciado o pedido em sede de Habeas Corpus, devendo ser concedida a benesse à 1ª Apelante, que permaneceu solta durante a instrução, sendo modificado o regime, neste momento, para o inicial semiaberto. 9) APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, ALTERADAS AS PENAS CORPÓREAS E DE MULTA IMPOSTAS PARA TODOS OS RECORRENTES, BEM COMO MODIFICADO OS REGIME DE CUMPRIMENTO PARA A 1ª E O 2º APELANTES, E CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE À 1ª APELANTE.

O Juiz de primeiro grau condenou Ihanca Sabrina Araújo Rolim, Vinícius Lemes Rosa e Hidelbrando Lemes Rosa como incurso nas sanções contidas nos art. 33, caput, e 35, caput da Lei 11.343/06 c. c art. 69 do Código Penal, impondo, à primeira e ao segundo, a pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de pagar 1.300 dias-multa, e ao terceiro a reprimenda de 9 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de pagar 1.350 dias-multa.

O Tribunal estadual deu parcial provimento aos recursos de apelação das defesas, a fim de reduzir as penas de Ihanca Sabrina Araújo Rolim e Vinícius Lemes Rosa para 8 anos de reclusão, e 1.200 dias-multa, com a consequente modificação do regime para o inicial semiaberto; e, de Hidelbrando Lemes Rosa em 8 anos e 4 meses de reclusão, 1.230 dias-multa, com a manutenção do regime inicial fechado.

Argumentou-se no recurso especial (e-STJ fl. 730):

[...] a utilização da quantidade e natureza da droga apreendida em poder dos agentes para exasperar a pena-base (1ª fase da dosimetria) e para afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase), não configura, segundo a orientação das Cortes Superiores, bis in idem, sobretudo porque os recorridos foram condenados pelo crime de associação ao tráfico, o que, de per si, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. Concomitantemente, pretende-se demonstrar que, reconhecida circunstância judicial desfavorável, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás olvidou-se do parâmetro de aumento de 1/6 (um sexto) da pena mínima, deste tendo se distanciado de forma desarrazoada e injustificada. Subsidiariamente, tendo em vista a existência de pré-questionamento ficto das teses alinhavadas quando da oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público, caso esse Superior Tribunal de Justiça entenda que as questões jurídicas não comportam análise imediata, pretende-se demonstrar que é dever do magistrado fundamentar as decisões judiciais, bem como supri-las por meio de embargos de declaração na hipótese de omissão de tese indispensável à solução da lide, conforme previsão contida no art. 619 do Código de Processo Penal. O não suprimento do vício viola o próprio dispositivo, culminando na nulidade da decisão e, consequentemente, na necessidade de prolação de outra com a correção da irregularidade.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 774/777) por incidência do Enunciado da Súmula n o 7/STJ.

No agravo, o recorrente argumenta a não incidência do óbice apontado na decisão agravada, uma vez que "o apelo especial não discute fatos ou provas, mas apenas roga à Corte Superior a correta valoração jurídica dos fatos que foram reconhecidos, expressamente debatidos e inadequadamente valorados pela segunda instância" (e-STJ fl. 802).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O parecer do MPF é pelo conhecimento do agravo para dar parcial

provimento ao recurso especial, apenas para "valorar negativamente a circunstância preponderante do art. 42 da Lei de Drogas, e aumentar proporcionalmente as penas basilares em apenas 6 meses" (e-STJ fl. 841).

É o relatório.

Decido.

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e art. 59 do Código Penal e, subsidiariamente, o art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento, em suma, que não há bis in idem quando a quantidade e natureza da droga é usada em duas fases da dosimetria (na primeira para majorar a basilar e na terceira para afastar a minorante do tráfico privilegiado), além de aduzir que a pena-base deve ser majorada no patamar de 1/6.

De forma subsidiária, requer o provimento do recurso especial, para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal goiano pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre argumentos relevantes da acusação, que poderiam, resultar em julgamento diverso.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos do acórdão condenatório, no que interessa ao presente caso (fls. 679-680-grifei):

Mantida a condenação, reparos são necessários no processo dosimétrico das penas impostas. Na primeira fase, o sentenciante considerou, de forma idêntica, para cada apelante, pelo crime de tráfico de drogas, como desfavoráveis 02 (duas) elementares judiciais (CP, art. 59), a consequências do crime e a quantidade de entorpecentes apreendidos, fixando a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e a pagar 600 (seiscentos) dias-multa pelo tráfico de drogas. Entendo que reparos são necessários. Está equivocada a avaliação quanto às consequências do crime, a proposição de que "são de grande repercussão, especialmente para os jovens desta cidade, que estão a cada dia mais envolvidos no mundo das drogas e da violência em virtude do comportamento ilícito de pessoas como o ora denunciado, que propagam o vício e contribuem para elevar consideravelmente o caos na saúde pública do país...", pois é elemento relacionado a fatos inerentes ao tipo penal, o que não pode subsistir por constituir em bis in idem. No mesmo sentido em relação à quantidade de drogas apreendidas, que apesar de ser considerável, ante a sua utilização para caracterizar a associação e

para afastar a causa especial de diminuição, deve ser afastada também para não incidir em bis in idem. Portanto, adequada a valoração das circunstâncias judiciais com as ressalvas acima expostas, com todas favoráveis, afigura-se-me suficiente a cumprir com sua finalidade preventiva e retributiva, ser a pena-base de cada apelante fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e a pagar 500 (dez) dias-multa. E não de pode falar em reconhecimento da atenuante da menoridade à acusada Ihanca Sabrina, porque nascida em 05/06/1998, portanto maior de 21 anos na época dos fatos (01/10/2019). Ausentes outras atenuantes ou agravantes, devem ser mantidas as penas fixadas no mínimo legal para cada apelante (5 anos de reclusão e 500 dias-multa pelo tráfico), não podendo ser aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º artigo 33 da Lei 11.343/06, em favor dos apelantes porque não preenchidos os pressupostos para a aplicação da minorante, pois somente fazem jus à aplicação da causa especial de redução de pena, aqueles que são primários, possuem bons antecedentes e não se dedicam às atividades criminosas, nem integram organização criminosa, uma vez que condenados pela associação. Neste sentido, o entendimento desta Colenda Câmara: [...] Em relação à reprimenda pela associação para o tráfico, sem reparos as penas dos apelantes Ihanca Sabrina Araújo Rolim e Vinícius Lemes Rosa, porque fixada no mínimo legal (03 anos de reclusão e 700 dias-multa), com todas as elementares judiciais favoráveis. No tocante ao acusado Hidelbrando Lemes Rosa deve ser mantida a avaliação negativa da culpabilidade, ao argumento de que é "GRAVE, pois sua conduta merece maior grau de reprovação em virtude de ter agido na posição de chefe da associação, já que demonstrado que exercia autoridade sobre os corréus." Porém o quantum de aumento da pena-base deve ser mitigado para 04 (quatro) meses, porque exacerbada a majoração aplicada pelo sentenciante, alcançando, definitivamente, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar 730 (setecentos e trinta) dias-multa. Diante disso, ficam as penas de Ihanca Sabrina Araújo Rolim e Vinícius Lemes Rosa devidamente fixadas em 08 (oito) anos de reclusão, e a pagar 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, com a consequente modificação do regime para o inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b" do Código Penal. O apelante Hidelbrando Lemes Rosa fica condenado a cumprir 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pagar 1.230 (um mil, duzentos e trinta) dias-multa, com a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a" do Código Penal.

Por sua vez, ao rejeitar os embargos ministeriais, o Tribunal goiano invocou os seguintes argumentos (fls. 715-717-grifei):

Consoante relatado, tratam-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em face do acórdão visto na movimentação 53, aos argumentos de omissões "quanto aos fundamentos de não aplicação da quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria da pena, sob o argumento de bis in idem; bem como quanto à não observância da fração de 1/6 (um sexto) na reforma da pena-base do recorrido Hidelbrando Lemes Rosa". Compulsando os autos, constata-se que o ato judicial objurgado não ressenete das falhas que lhe foram imputadas, porquanto esgotados todos os temas postos a apreciação deste Sodalício. Na verdade, observa-se que o embargante objetiva reabrir o debate em torno de matérias já exaustivamente decididas por este órgão plural, o que é inoportuno nos estreitos lindes do remédio jurídico eleito. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à modificação, correção, redução ou ampliação da decisão, mas apenas corrigir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão eventualmente existentes, livrando-a de imperfeições que possam comprometer a inteligência do julgado, sem, contudo, modificar-lhe a

essência. Na hipótese, conquanto refiram-se os embargos à hipótese legal de possíveis omissões, seus fundamentos não sinalizam para a ocorrência das imperfeições apontadas, nem para qualquer outra dentre as mencionadas no art. 619 do Código de Processo Penal, visto que o voto condutor do acórdão, redigido em sequência lógica e inteligível, analisou a controvérsia segundo o que está formalmente consignado em seu corpo. Neste sentido, verifica-se que o ilustre relator se posicionou da seguinte forma, com relação às supostas omissões apontadas pelo ora embargante: [...] Destarte, como se verifica do voto condutor do acórdão, o então relator analisou as questões ora suscitadas pelo embargante, dentro do que lhe fora posto à apreciação pelos recorrentes, ora embargados, não havendo que se falar, pois, em omissões quanto aos fundamentos de não aplicação da quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria da pena, sob o argumento de *bis in idem*, bem como quanto à ausência de observância da fração de 1/6 (um sexto) na reforma da pena-base do recorrido Hidelbrando Lemes Rosa, em possível desconsideração às disposições do artigo 42 e do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, ou aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial reconhecida, a teor de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, necessário reconhecer que o acórdão embargado examinou os pontos dos recursos, com desfecho diverso do pretendido pelo embargante, com o que não se conforma, resultando, assim, inadmissíveis os embargos declaratórios.

Em primeiro lugar não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP, uma vez que da análise dos excertos colacionados verifico que o Tribunal de origem, embora contrária à pretensão da acusação, expôs as razões de fato e de direito por meio das quais entendeu que a utilização da quantidade de drogas para aumentar a pena-base pela condenação por tráfico e, na terceira fase, para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas implicaria indevido *bis in idem*.

Ocorre que no presente caso os recorridos também foram condenados pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, que pressupõe a demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo, configurando dedicação a atividades criminosas que, por si só, impede a concessão da benesse prevista na norma supracitada.

Logo, a despeito dos argumentos do Tribunal de origem, não há que se falar em *bis in idem* no presente caso, uma vez que a condenação pelo delito de associação para o tráfico não decorreu, unicamente, da grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas, devendo ser valorada, na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, na primeira fase da dosimetria pela condenação pela prática do delito previsto no art. 33 do mesmo diploma legal como, aliás, fez o magistrado de primeiro grau em aumento bastante tímido (1 ano acima do mínimo legal), considerando a grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas.

Quanto aos temas, confirmam-se:

"Com efeito, não há falar em *bis in idem* quando o tráfico privilegiado é afastado e a pena-base é exasperada pela quantidade de droga, na hipótese em que a dedicação do agente a atividades criminosas leva em consideração, além da quantidade de entorpecente, outros elementos conforme a jurisprudência do STJ. Precedentes" (AgRg no HC n. 884.034/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 24/5/2024) "Na dosimetria, foi utilizada para afastar a minorante do privilégio a dedicação a atividades criminosas pelo paciente, sobretudo por também ter sido condenado pelo crime de associação para o tráfico. Com efeito, "Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, a condenação pelo crime de

associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação dos acusados a atividades ilícitas e a participação em associação criminosa, autorizando a conclusão de que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006" (HC n. 320.669/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/11/2015)" (HC n. 719.748/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

No mesmo sentido, colaciono os argumentos do MPF, que passam a integrar a fundamentação do presente voto (fl. 841-grifei):

A despeito de concordar com a impossibilidade de utilização simultânea das circunstâncias preponderantes da Lei de Drogas (art. 42) para aumentar a pena-base e afastar o benefício do tráfico privilegiado, em respeito ao princípio do non bis in idem, no caso, a ausência do requisito da não dedicação criminosa se encontra evidente pela condenação pelo crime de associação para o tráfico de provas, sendo pacífico que "A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, revelando-se suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente se dedica a atividades criminosas." (AgRg no HC n. 626.513/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.). Dito isso, é perfeitamente possível que a quantidade de droga apreendida (990 g de maconha, 30 g de crack e 208 g de cocaína) seja utilizada para afastar a pena-base do mínimo legal, sobretudo porque a conclusão pela dedicação criminosa foi motivada por argumentos diversos, não incidindo em indevida dupla valoração. Contudo, tendo em vista que foi operado o aumento da pena-base em 1 ano pela presença de dois vetores (consequências de crime e quantidade de droga), e que não foi interposto recurso pela acusação impugnando o decote de um dos vetores, deve ser reformado o acórdão recorrido para restabelecer parte do aumento da pena-base do tráfico de drogas, que deve ser fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus. Desse modo, evidencia-se, tão somente, a apontada violação ao art. 42 da Lei 11.343/06. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, como custos iuris, postula o conhecimento do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, valorar negativamente a circunstância preponderante do art. 42 da Lei de Drogas, e aumentar proporcionalmente as penas basilares em apenas 6 meses.

Assim, passo a realizar a nova dosimetria da pena, atenta às diretrizes previstas nos arts 59 e 68, ambos do CP, e art. 42 da Lei de Drogas. Na primeira fase, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de drogas de todos os recorridos em 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 500 dias-multa pena que, à mingua de agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, torno definitivas.

Pelo crime de associação para o tráfico de drogas, os recorridos Ihanca Sabrina e Vinícius Lemes foram condenados a 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, enquanto que o acusado Hidelbrando Lemes, por liderar a associação, foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 730 dias-multa.

Diante do concurso material dos delitos, somo as penas para fixar a pena total em 8 anos e 6 meses de reclusão, além de 1200 dias-multa, para os recorridos Ihanca Sabrina e Vinícius Lemes e, para o acusado Hidelbrando Lemes, em 9 anos de reclusão, além de 1230 dias-multa, mantido o regime fechado para este último acusado e, à mingua de

pedido expresso para modificação de regime no apelo raro ministerial, mantenho o regime semiaberto para os demais.

Ressalto ser inviável o acolhimento do pedido ministerial no sentido de que seja aplicada a fração de 1/6, uma vez que sequer houve inconformismo da acusação quanto ao critério de majoração da pena-base aplicado na sentença condenatória.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar a pena total em 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1200 dias-multa, para os recorridos Ihanca Sabrina e Vinícius Lemes e, para o acusado Hidelbrando Lemes, em 9 anos de reclusão, em regime fechado, além de 1230 dias-multa.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, mantendo a condenação por associação para o tráfico e afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

2. A decisão agravada destacou a comprovação do vínculo associativo entre os acusados, evidenciado por confissões e provas testemunhais, além da apreensão de drogas e dinheiro em local conhecido como "boca de fumo".

3. A Corte de origem concluiu pela estabilidade e permanência do vínculo associativo, inviabilizando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

*II. Questão em discussão*⁴. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a condenação por associação para o tráfico e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação de ausência de estabilidade e permanência no vínculo associativo.

5. A análise da possibilidade de reexame de fatos e provas para afastar a condenação e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, em face dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

*III. Razões de decidir*⁶. A Corte de origem fundamentou a condenação pela associação para o tráfico com base em provas robustas, incluindo confissões e depoimentos que demonstram a estabilidade e permanência do vínculo associativo.

7. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido à comprovação de dedicação dos acusados à atividade criminosa, conforme evidenciado pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e o envolvimento com organização criminosa.

8. A pretensão de reexame de provas para modificar as conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o recurso especial para simples reavaliação do conjunto fático-probatório.

*IV. Dispositivo e tese*⁹. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico, quando fundamentada em provas robustas de estabilidade e

permanência, inviabiliza a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de provas para modificar conclusões das instâncias ordinárias é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.295.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.316.768/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.780.228/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0133222-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 2.121.336 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01250030620198090120 12500306 1250030620198090120 201901250037
882019

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VINICIUS LEMES ROSA
ADVOGADO : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
AGRAVADO : HIDELBRANDO LEMES ROSA
ADVOGADA : THAYS GUIMARAES DOS SANTOS - GO058240
AGRAVADO : IHANCA SABRINA ARAÚJO ROLIM
OUTRO NOME : ILHANCA SABRINA ARAÚJO ROLIM
ADVOGADOS : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
HELLEN CARLA MOTA DA SILVA - GO057203

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS LEMES ROSA
ADVOGADO : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
AGRAVANTE : IHANCA SABRINA ARAÚJO ROLIM
OUTRO NOME : ILHANCA SABRINA ARAÚJO ROLIM
ADVOGADOS : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
HELLEN CARLA MOTA DA SILVA - GO057203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : HIDELBRANDO LEMES ROSA
ADVOGADA : THAYS GUIMARAES DOS SANTOS - GO058240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542524515189524212818@ 2022/0133222-3 - AREsp 2121336 Petição : 2025/0003969-2 (AgRg)